



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

LEI Nº 616/01

Institui o Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública do Município de Juína e dá outras providências

Ságuas Moraes Sousa, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, exceto dos Servidores da Educação, do Município de Juína.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores da Educação, das Autarquias e das Fundações Públicas serão objeto de lei própria, respeitadas as normas gerais instituídas nesta Lei.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º. Os cargos e funções públicas, abrangidas por esta Lei, ficam assim dispostos:

I - No Quadro Permanente, para os cargos de provimento efetivo, onde a nomeação depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - No Quadro Permanente, para os cargos de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração, de natureza instável e precária, destinados às atribuições de direção, administração, chefia, coordenadoria e assessoria;

III - No Quadro de Eventuais, para suprir situações excepcionais de prazo limitado.

Art. 3º. O Quadro Permanente é o constante no Anexo I.

Art. 4º. O Quadro de Eventuais é dividido em funções de serviços técnicos especializados e de serviços comuns, para cuja solução não se justificaria a admissão de servidores permanentes ou não se poderia aguardar a duração de um concurso



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

público, onde a contratação é por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, dependendo, sempre, de lei específica, tudo em conformidade com o instituído no artigo 37, inciso, IX, da Constituição Federal.

SEÇÃO I

DOS CARGOS DO QUADRO PERMANENTE

Art. 5º. Os cargos do Quadro Permanente, em grupo de categorias funcionais, são isolados e de carreira.

§ 1º São isolados os cargos, não escalonados em classes, inerentes às funções de direção, administração, chefia, coordenação e assessoria.

§ 2º São de carreira todos os demais, escalonados em classes, de acesso privativo aos titulares.

SEÇÃO II

DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA

Art. 6º. Os cargos de carreira formam conjuntos escalonados de cargos da mesma categoria funcional e são diferenciados por letras maiúsculas, com vencimentos próprios a cada escala.

SEÇÃO III

DOS GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 7º. Os grupos de categorias funcionais formam os conjuntos de atividades correlatas e afins, pela natureza do trabalho e pelos títulos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º. O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal compõe-se dos seguintes grupos de categorias funcionais:

I - De confiança: para os cargos de provimento em comissão, todos isolados, compostos pelos de Direção e Assessoramento Geral - DAG, designação que será utilizada para os enquadrados como Secretário, Chefe de Gabinete e chefe do Escritório de Apoio Administrativo/Cuiabá; e de Direção e Assessoramento Superior - DAS, designação que será utilizada para os enquadrados como administradores, assessores, diretores, chefes e coordenadores, com provimento de livre nomeação e exoneração, conforme Anexo I;

II - De Carreira, para os cargos de provimento efetivo, conforme Anexo I, dispostos em classes e categorias funcionais, assim representadas:

- a) De atividades de nível superior;
- b) Serviços Auxiliares e Administrativos de nível intermediário;
- c) Outras atividades e serviços de nível elementar médio.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 1º. Os cargos do Grupo de Confiança farão jus a uma verba de representação de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art. 9º. São qualificações essenciais para o provimento dos cargos dos grupos de categorias funcionais:

I - De nível superior: diploma superior e registro na respectiva ordem ou conselho de fiscalização da profissão.

II - De nível intermediário: certificado de conclusão do 2º grau e certificado de habilitação profissional, para as funções exigíveis.

III - De nível elementar: alfabetização com prova e capacitação profissional, para as funções exigíveis.

SEÇÃO IV DAS FUNÇÕES DO QUADRO DE EVENTUAIS

Art. 10. O Quadro de Eventuais é formado por servidores contratados com relação de emprego, através de recursos orçamentários próprios, em dois títulos:

I - Para serviços técnicos especializados de dois níveis:

a) de profissionais de nível superior, com demonstração curricular, de notável especialidade;

b) de profissionais de nível médio com especialidade, mediante seleção em provas práticas.

II - Para serviços comuns, mediante seleção.

Art. 11. Em todos os casos, os contratos de serviços dar-se-ão por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando, sempre, de autorização legislativa.

§ 1º. Não se compreendem, nesta redação, as contratações de técnicos especializados, autônomos, sem caráter empregatício, que dar-se-ão por recursos orçamentários de serviços de terceiros.

§ 2º. Conceitua-se como excepcional interesse público os serviços ligados à saúde para combate de epidemias, serviços não qualificados para limpeza, coleta de lixo e reparos urbanos, enfim, atividades que possam implicar em segurança pública, prejuízos e não prestação de serviços de competência governamental do Município.

§ 3º. O prazo máximo para a contratação determinada é de 12 (doze) meses, podendo serem reconduzidos por igual prazo, ou até a realização do concurso,



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ou, em caso de convênios ou programas de outro ente da Federação, enquanto perdurarem os mesmos.

SEÇÃO V DO ENQUADRAMENTO NO QUADRO PERMANENTE

Art. 12. As categorias funcionais de Operador de Máquina I, Operador de Máquina II e Eletricista, a partir da entrada em vigor desta Lei, passam a ter a denominação constante no quadro de conversão (Anexo II).

§ 1º. O enquadramento dos funcionários, na nova denominação, não poderá resultar em redução de vencimento e deverá observar a correlação entre a classe e a categoria funcional existente e a nova situação, onde será considerado, para todos os efeitos, o tempo de serviço sob a antiga denominação.

§ 2º. O ato de enquadramento somente produzirá efeitos após a publicação, através de Decreto do Prefeito Municipal, da relação nominal dos servidores enquadrados nos termos deste artigo.

§ 3º. Ciente do seu enquadramento, o Servidor terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do respectivo decreto, para recorrer, junto ao Secretário de Administração.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA

Art. 13. Os cargos do grupo de carreira, do Quadro Permanente, serão providos na forma e especificações deste Capítulo.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. São requisitos básicos para investidura no cargo de Servidor da Administração Pública do Município de Juína:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 15. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16. São formas de provimento de cargo de Servidor da Administração Pública do Município de Juína:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 17. A nomeação inicial, para os cargos do grupo de carreira, só se dera mediante aprovação em concurso público, que obedecerá a ordem de classificação do mesmo, e será em caráter efetivo.

§ 1º. Os cargos isolados independem de aprovação em concurso público e seu provimento será em caráter comissionado.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo isolado poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18. A investidura em cargo, de provimento efetivo, far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º. O concurso público, a que se refere este artigo, realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo na primeira o exame de conhecimentos específicos, e na segunda o programa de capacitação.

§ 2º. Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

Art. 19. Os concursos públicos reger-se-ão pelos Editais, que estabelecerão as condições e requisitos para inscrição, o conteúdo das provas, as categorias dos títulos admitidos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação, obedecida a natureza funcional dos respectivos cargos.

Art. 20. O prazo máximo de validade dos concursos públicos será de dois anos, a contar da sua homologação, permitida a prorrogação, por uma só vez e por igual período.

Art. 21. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 22. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando de servidor, que esteja, na data de publicação do ato de provimento, em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 23. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 24. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 27.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 25. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 26. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 27. O servidor que deva ter exercício em outra comunidade em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput

Art. 28. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 121, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especial.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Dois meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida, à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com os fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer, em qualquer órgão ou entidade, o cargo de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Geral i DAG, e poderá exercer quaisquer cargos de Direção Assessoramento Superior - DAS no órgão ou entidade de lotação.

§ 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 87, incisos I a IV, 97, 98 e 99, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 89, 90, § 1º, 92, 96 e 99, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, em conformidade com a Emenda Constitucional 19/1998.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 32. O desenvolvimento, do servidor de carreira, de que trata o artigo 5º, § 2º, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, que, em existindo vagas, ocorrerá anualmente, no mês de maio, mediante processo de avaliação de desempenho.

§ 2º. Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado, em existindo vagas, o interstício mínimo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados a partir da data que o funcionário atingiu a última referência da classe anterior.

§ 3º. Tanto para a progressão funcional como para a promoção os prazos somente começarão a fluir após o decurso do estágio probatório.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 4º. A Secretaria de Administração baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 33. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37. O Departamento de Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do artigo 45, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 38. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 36 e 37.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XII DA RECONDUÇÃO

Art. 40. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 36.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 41. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 42. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Art. 43. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 44. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público Municipal, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 45. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do Departamento de Pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o Departamento pessoal e a Secretaria envolvida.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 36 e 37.

§ 4º. O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade Departamento de Pessoal, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º. A cada cargo corresponde uma referência de vencimentos, para quarenta horas semanais de trabalho, conforme Anexo III;

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores no exercício de funções de profissão regulamentada pela respectiva Ordem ou Conselho com jornada inferior de trabalho;

§ 3º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 66.

Art. 50. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 100, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 51. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 52. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

Art. 53. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 54. O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 55. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 56. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 58. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização,



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício no mesmo local.

§ 1º. Correm por conta de administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 59. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 60. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão do Município, com mudança de domicílio para outra localidade.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do artigo 96, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar no novo local no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 63. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 64. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, administração, chefia, coordenação, assistência e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I Da Retribuição Pelo Exercício de Função De Administração, Assessoramento, Direção, Chefia de Direção, Coordenação e Assistência.

Art. 67. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de Administração, Assessoramento, Direção, Chefia de Direção, Coordenação e Assistência, é devida retribuição pelo seu exercício.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 1º. A retribuição, prevista neste artigo, é a constante no art. 8º, § 1º.

§ 2º. A retribuição, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 68. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 69. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 70. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas. Neste caso, no pagamento da segunda parcela, que terá que ser obrigatoriamente até o dia constante no *caput* deste artigo, será abatida a importância paga na primeira parcela.

Art. 71. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 72. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 3 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado, por igual período, se o interesse público exigir.

Subseção VI



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Do Adicional Noturno

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 78.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 82. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 83. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2º. Durante o gozo das férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em passou a fruí-las.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 5º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional, previsto no art. 84, quando da utilização do primeiro período.

Art. 84. Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento), da remuneração correspondente.

§ 1º. No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

§ 2º. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garante o gozo das férias

Art. 85. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 86. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 88. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 90. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outra localidade ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em outra repartição da Administração Municipal, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 91. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 92. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 93. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94. A critério da Administração, poderão ser concedidas, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º. O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 96. O servidor poderá, mediante Portaria, ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 97. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual, ou investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 98. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 3º. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 99. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 100. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 101. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 102. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 106. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109. O direito de requerer prescreve:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 111. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 112. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 113. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 115. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

XIV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XV - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 116. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras leituras ou atividades estranhas ao serviço.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 117. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 118. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do artigo 17, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 119. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 120. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 123. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 126. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão;

V - destituição de função comissionada.

Art. 127. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 128. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 116, incisos I a IX e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 131. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVII do artigo 116.

Art. 132. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 141 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 161 e 162.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 165.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 133. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 134. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 131, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 116, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 131, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 136. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 137. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 138. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 132, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 139. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito Municipal quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 140. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao Departamento de Pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do Departamento de Pessoal designará a comissão de que trata o artigo 147.

§ 3º. A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário, pelo Prefeito municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 142. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 143. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 144. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 145. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 147. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do artigo 141, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 148. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 149. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 150. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 151. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 153. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 155. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 156. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 158. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 160. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 161. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 162. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 163. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 164. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 165. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 166. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 167. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 141, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 168. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 170. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 42, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 171. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretario da pasta ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 147.

Art. 175. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 176. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 177. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 139.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 181. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 182. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 183. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 184. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 185. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 186 Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 187. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 188. A licença prêmio, disciplinada pelo artigos 99 a 102 da Lei 235/90, fica transformada em licença para capacitação, na forma prevista no artigo 93.

Parágrafo único. Aos funcionários que já tiverem adquirido o direito à licença prêmio, esta Lei não os prejudicará, em conformidade com o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 189. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 235/90, 363/94 e respectivas legislações complementares, bem como as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína - MT, em 17 de outubro de 2.001.

Ságuas Moares Souza
prefeito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO I
GRUPO DE DIREÇÃO E CHEFIA DE NÍVEL SUPERIOR

Nº vagas	DESCRIÇÃO	CAT. FUNC.	CLASSE	REFERÊNCIA	ESPÉCIE	PROVIMENTO
01	Chefe de escritório de apoio	Direção	-	DAG	Isolado	Comissão
01	Chefe de Gabinete	Direção	-	DAG	Isolado	Comissão
07	Secretário	Direção	-	DAG	Isolado	Comissão
01	Assessor Jurídico	Assessoria	-	-	Isolado	Comissão
02	Administrador	Administração	-	DAS-5	Isolado	
07	Assessor	Assessoria	-	DAS-4	Isolado	comissão
37	Diretor de Departamento	Direção	-	DAS-3	Isolado	comissão
51	Chefe de Divisão/ Coordenador	Assessoria	-	DAS-2	Isolado	comissão
22	Assistente	Assistência	-	DAS-1	Isolado	comissão

ANEXO I
GRUPO DE ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

nº vagas	DENOMINAÇÃO	CAT. FUNC.	CLASSE	REFERÊNCIA	ESPÉCIE	PROVIMENTO
20	Médico	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
10	Odontólogo	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
10	Enfermeiro	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
3	Nutricionista	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
3	Médico Veterinário	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
2	Psicólogo	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
2	Fonodólogo	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
2	Zootecnista	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

3	Engenheiro Agrônomo	Engenharia	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
2	Engenheiro Civil	Engenharia	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
1	Arquiteto	Engenharia	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
5	Assistente Social	Social	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
1	Economista	Economia	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
5	Farmacêutico	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
10	Bioquímico	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
5	Fisioterapeuta	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
1	Terapeuta Ocupacional	Saúde	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
2	Engenheiro Florestal	Agricultura	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
2	Engenheiro Agrícola	Agricultura	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo

ANEXO I

GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

nº vagas	DENOMINAÇÃO	CAT. FUNC.	CLASSE	REFERÊNCIA	ESPÉCIE	PROVIMENTO
40	Agente Administrativo II	Burocracia	A a C	48 a 67	Carreira	Efetivo
1	Auxiliar de Desenhista	Engenharia	A a C	19 a 38	Carreira	Efetivo
1	Técnico em Contabilidade	Contabilidade	A a C	48 a 67	Carreira	Efetivo
18	Fiscal de Tributos	Fiscalização	A a C	42 a 61	Carreira	Efetivo
8	Fiscal de Obras	Fiscalização	A a C	42 a 61	Carreira	Efetivo



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

8	Fiscal Sanitário	Fiscalização	A a C	42 a 61	Carreira	Efetivo
15	Recepcionista	Burocracia	A a C	19 a 38	Carreira	Efetivo
10	Técnico Agrícola	Ensino	A a C	36 a 55	Carreira	Efetivo
1	Topógrafo	Engenharia	A a C	36 a 55	Carreira	Efetivo
35	Técnico Enfermagem	Saúde	A a C	19 a 38	Carreira	Efetivo
20	Microscopista	Saúde	A a C	35 a 54	Carreira	Efetivo
2	Operador de Raio X	Saúde	A a C	20 a 39	Carreira	Efetivo
10	Auxiliar de Consultório Dentário	Saúde	A a C	07 a 26	Carreira	Efetivo
10	Técnico em Higiene Dental	Saúde	A a C	35 a 54	Carreira	Efetivo
35	Auxiliar de Enfermagem	Saúde	A a C	19 a 38	Carreira	Efetivo

ANEXO I GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR

40	Agente Administrativo I	Burocracia	A a C	30 a 49	Carreira	Efetivo
250	Auxiliar de Serv. Gerais	Serv. Gerais	A a C	01 a 20	Carreira	Efetivo
10	Monitor de Cursos	Ensino	A a C	13 a 22	Carreira	Efetivo
30	Motorista II	Oficina	A a C	31 a 36	Carreira	Efetivo
25	Motorista I	Oficina	A a C	25 a 30	Carreira	Efetivo
45	Vigia	Segurança	A a C	13 a 32	Carreira	Efetivo
5	Lubrificador	Oficina	A a C	25 a 44	Carreira	Efetivo
5	Borracheiro	Oficina	A a C	25 a 44	Carreira	Efetivo
3	Eletricista de	Oficina	A a C	25 a 44	Carreira	Efetivo



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

	Residência					
2	Eletricista de Veículo	Oficina	A a C	31 a 50	Carreira	Efetivo
7	Operador de Trator Agrícola	Oficina	A a C	31 a 50	Carreira	Efetivo
10	Carpinteiro	Engenharia	A a C	31 a 50	Carreira	Efetivo
10	Pedreiro	Engenharia	A a C	31 a 50	Carreira	Efetivo
6	Pintor	Engenharia	A a C	31 a 50	Carreira	Efetivo
12	Operador de Motoniveladora	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
12	Operador de Pá-carregadeira	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
02	Operador de Retro-escavadeira Esteira	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
02	Operador de Retro-Escavadeira Pneu	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
03	Operador de Rolo Compactador	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
04	Operador de Trator Esteira	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
2	Torneiro Mecânico	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
20	Mecânico	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
2	Soldador	Oficina	A a C	37 a 56	Carreira	Efetivo
6	marceneiro	engenharia	A a C	37 a 56	carreira	Efetivo
65	Agente de Saúde Pública	Saúde	A a C	07 a 26	Carreira	Efetivo
20	Borrifador	Saúde	A a C	05 a 24	Carreira	Efetivo
5	Cobrador de Transporte Coletivo	Oficina	A a C	19 a 38	Carreira	Efetivo
10	contínuo	Burocracia	A a C	01 a 20	carreira	Efetivo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO II
QUADRO DE CONVERSÃO

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	DENOMINAÇÃO ATUAL
Operador de Máquina I	Operador de Trator Agrícola
Operador de Máquina II	Operador de Motoniveladora
Operador de Máquina II	Operador de Pá-carregadeira
Operador de Máquina II	Operador de Retro-escavadeira Esteira
Operador de Máquina II	Operador de Retro-escavadeira Pneu
Operador de Máquina II	Operador de Rolo Compactador
Operador de Máquina II	Operador de Trator Esteira
Eletricista	Eletricista de Residência
Eletricista	Eletricista de Veículo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO III
PROVIMENTO EFETIVO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	DESCRIÇÃO	REF.	VENC
A	MEDICO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
B		7	888,14
		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
		14	965,49
C		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ODONTOLOGO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
B		7	888,14
		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
		14	965,49
C		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ENFERMEIRA	1	826,80
		2	836,72



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
		8	898,80
B		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
		14	965,49
		15	977,07
C		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	NUTRICIONISTA	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	VETERINARIO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ZOOTECNISTA	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ENGENHEIRO AGRONOMO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

A	ENGENHEIRO CIVIL	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ARQUITETO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ASSISTENTE SOCIAL	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
B		7	888,14
		8	898,80
		9	909,59



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
		14	965,49
C		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	PSICOLOGO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
B		7	888,14
		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ECONOMISTA	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
		8	898,80
B		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
		14	965,49
		15	977,07
C		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	FARMACEUTICO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	BIOQUIMICO	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	FISIOTERAPEUTA	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	TERAPEUTA OCUPACIONAL	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ENGENHEIRO FLORESTAL	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	ENGENHEIRO AGRICOLA	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12
A	FONODIOLOGA	1	826,80
		2	836,72
		3	846,76
		4	856,92
		5	867,21
		6	877,61
		7	888,14
B		8	898,80
		9	909,59
		10	920,50
		11	931,55
		12	942,73
		13	954,04
C		14	965,49
		15	977,07
		16	988,80
		17	1.000,66
		18	1.012,67
		19	1.024,82
		20	1.037,12



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO III

PROVIMENTO EFETIVO

ATIVIDADES E SERVIÇOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

A	RECEPCIONISTA	19	225,16
		20	227,85
		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
		25	241,86
B		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,69
		30	256,73
		31	259,81
C		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,09
		38	282,43
A	AUXILIAR DE DESENHISTA	19	225,16
		20	227,85
		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
		25	241,86
B		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,69
		30	256,73
		31	259,81
C		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,09
		38	282,43
A	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	19	225,16
		20	227,85
		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		24	239,00
		25	241,86
B		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,69
		30	256,73
		31	259,81
C		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,09
		38	282,43
A	TÉCNICO ENFERMAGEM	19	258,93
		20	262,04
		21	265,18
		22	268,36
		23	271,58
		24	274,84
		25	278,14
B		26	281,48
		27	284,86
		28	288,27
		29	291,73
		30	295,24
		31	298,78
C		32	302,36
		33	305,99
		34	309,66
		35	313,38
		36	317,14
		37	320,95
		38	324,80
A	OPERADOR DE RAIOS X	20	227,85
		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
		25	241,86
		26	244,76
B		27	247,70
		28	250,67
		29	253,69
		30	256,73
		31	259,81
		32	262,92
C		33	266,08



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,09
		38	282,43
		39	285,82
A	MICROSCOPISTA	35	272,50
		36	275,77
		37	277,80
		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	259,81
B		42	262,92
		43	266,08
		44	269,27
		45	272,50
		46	275,77
		47	279,08
		48	282,43
C		49	285,82
		50	289,25
		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
A	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
B		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
C		49	322,03
		50	325,90
		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
A	TOPOGRAFO	36	279,08
		37	282,43
		38	285,82



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		39	289,25
		40	292,72
		41	296,24
B		42	299,79
		43	303,39
		44	307,03
		45	310,71
		46	314,44
		47	318,21
		48	322,03
C		49	325,90
		50	329,81
		51	333,77
		52	337,77
		53	341,82
		54	345,93
		55	350,08
A	TECNICO AGRICOLA	36	279,08
		37	282,43
		38	285,82
		39	289,25
		40	292,72
		41	296,24
		42	299,79
B		43	303,39
		44	307,03
		45	310,71
		46	314,44
		47	318,21
		48	322,03
C		49	325,90
		50	329,81
		51	333,77
		52	337,77
		53	341,82
		54	345,93
		55	350,08
A	FISCAL DE TRIBUTOS	42	299,80
		43	303,39
		44	307,03
		45	310,72
		46	314,45
		47	318,22
		48	322,04
B		49	325,90
		50	329,81
		51	333,77
		52	337,78
		53	341,83



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		54	345,93
C		55	350,08
		56	354,29
		57	358,54
		58	362,84
		59	367,19
		60	371,60
		61	376,06
A	FISCAL DE OBRAS	42	299,80
		43	303,39
		44	307,03
		45	310,72
		46	314,45
		47	318,22
		48	322,04
B		49	325,90
		50	329,81
		51	333,77
		52	337,78
		53	341,83
		54	345,93
C		55	350,08
		56	354,29
		57	358,54
		58	362,84
		59	367,19
		60	371,60
		61	376,06
A	FISCAL SANITÁRIO	42	299,80
		43	303,39
		44	307,03
		45	310,72
		46	314,45
		47	318,22
		48	322,04
B		49	325,90
		50	329,81
		51	333,77
		52	337,78
		53	341,83
		54	345,93
C		55	350,08
		56	354,29
		57	358,54
		58	362,84
		59	367,19
		60	371,60
		61	376,06
A	AGENTE ADMINISTRATIVO II	48	322,04



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		49	325,91
		50	329,82
		51	333,78
		52	337,78
		53	341,84
		54	345,94
B		55	350,09
		56	354,29
		57	358,54
		58	362,84
		59	367,20
		60	371,60
C		61	376,06
		62	380,58
		63	385,14
		64	389,77
		65	394,44
		66	399,18
		67	403,97
A	TECNICO EM CONTABILIDADE	48	322,04
		49	325,91
		50	329,82
		51	333,78
		52	337,78
		53	341,84
		54	345,94
B		55	350,09
		56	354,29
		57	358,54
		58	362,84
		59	367,20
		60	371,60
C		61	376,06
		62	380,58
		63	385,14
		64	389,77
		65	394,44
		66	399,18
		67	403,97



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ATIVIDADES E SERVIÇOS DE NÍVEL ELEMENTAR

CLASSE	DESCRIÇÃO	REF.	VENCIMENTO
A	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	181,64
		2	183,82
		3	186,03
		4	188,26
		5	190,52
		6	192,81
		7	195,12
B		8	197,47
		9	199,83
		10	202,22
		11	204,65
		12	207,11
		13	209,60
		14	212,11
C		15	214,65
		16	217,13
		17	219,84
		18	222,47
		19	225,14
		20	227,85
A	CONTINUO	1	181,64
		2	183,82
		3	186,03
		4	188,26
		5	190,52
		6	192,81
		7	195,12
B		8	197,47
		9	199,83
		10	202,22
		11	204,65
		12	207,11
		13	209,60
		14	212,11
C		15	214,65
		16	217,23
		17	219,84
		18	222,47
		19	225,14
		20	227,85
A	BORRIFADOR	5	190,52
		6	192,81
		7	195,12
		8	197,47
		9	199,83



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		10	202,22
		11	204,65
B		12	207,11
		13	209,60
		14	212,11
		15	214,65
		16	217,23
		17	219,84
		18	222,47
C		19	225,14
		20	227,85
		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
A	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	7	195,12
		8	197,47
		9	199,83
		10	202,22
		11	204,65
		12	207,11
		13	209,60
B		14	212,11
		15	214,65
		16	217,23
		17	219,84
		18	222,47
		19	225,14
C		20	227,85
		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
		25	241,86
		26	244,76
A	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	7	195,12
		8	197,47
		9	199,83
		10	202,24
		11	204,66
		12	207,12
		13	209,60
B		14	212,12
		15	214,66
		16	217,24
		17	219,84
		18	222,49
		19	225,16
C		20	227,85



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		21	230,59
		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
		25	241,86
		26	244,76
A	VIGIA	13	209,60
		14	212,12
		15	214,66
		16	217,23
		17	219,84
		18	222,49
		19	225,16
B		20	227,85
		21	230,59
		22	233,35
		23	236,16
		24	238,98
		25	241,86
C		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,67
		30	256,72
		31	259,81
		32	262,92
A	MONITOR DE CURSO	13	209,60
		14	212,12
		15	214,66
		16	217,23
		17	219,84
		18	222,49
		19	225,16
B		20	227,85
		21	230,59
		22	233,35
		23	236,16
		24	238,98
		25	241,86
C		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,67
		30	256,72
		31	260,70
		32	262,92
A	COBRADOR DE TRANSP. COLETIVO	19	225,16
		20	227,85
		21	230,59



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		22	233,36
		23	236,16
		24	239,00
		25	241,86
B		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,69
		30	256,73
		31	259,81
C		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,09
		38	282,43
A	LUBRIFICADOR	25	241,86
		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,67
		30	256,73
		31	259,81
B		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
C		38	282,42
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,71
		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
A	BORRACHEIRO	25	241,86
		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,67
		30	256,73
		31	259,81
B		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		37	279,08
C		38	282,42
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,71
		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
A	MOTORISTA I	25	241,86
		26	244,76
		27	247,70
		28	250,67
		29	253,67
		30	256,73
		31	259,81
B		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
C		38	282,42
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,71
		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
A	ELETRICISTA DE RESIDÊNCIA	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
C		43	299,78
		44	303,38
		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	ELETRICISTA DE VEÍCULO	31	259,81



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
C		43	299,78
		44	303,38
		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	MOTORISTA II	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
C		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	OPERADOR DE TRATOR AGRÍCOLA	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		41	292,73
		42	296,24
		43	299,78
C		44	303,38
		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	CARPINTEIRO	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
		43	299,78
C		44	303,38
		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	PEDREIRO	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
C		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		50	325,90
A	PINTOR	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
		43	299,78
C		44	303,38
		45	307,02
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	MARCENEIRO	31	259,81
		32	262,92
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,50
		36	275,77
		37	279,08
B		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,73
		42	296,24
		43	299,78
		44	303,38
C		45	307,02
		46	310,84
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03
		50	325,90
A	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	OPERADOR PÁ-CARREGADEIRA	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA ESTEIRA	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA PNEU	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	OPERADOR DE TRATOR ESTEIRA	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	TORNEIRO MECANICO	37	279,08
		38	28,02
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
C		50	325,89
		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	MECANICO	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
		44	303,38
B		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

C		50	325,89
		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,81
		55	345,92
		56	350,07
A	SOLDADOR	37	279,08
		38	282,42
		39	285,82
		40	289,24
		41	292,71
		42	296,22
		43	299,78
B		44	303,38
		45	307,02
		46	310,70
		47	314,44
		48	318,20
		49	322,02
		50	325,89
C		51	329,80
		52	333,76
		53	337,77
		54	341,68
		55	345,92
		56	350,07
A	AGENTE ADMINISTRATIVO I	30	256,73
		31	259,81
		32	262,93
		33	266,08
		34	269,27
		35	272,51
		36	275,78
B		37	279,09
		38	282,43
		39	285,82
		40	289,25
		41	292,72
		42	296,24
		43	299,79
C		44	303,39
		45	307,03
		46	310,71
		47	314,44
		48	318,22
		49	322,03



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

ANEXO III
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DAS



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

NÍVEL	DESCRIÇÃO	VENC:
DAS-5	ADMINISTRADOR CONTÁBIL	1.440,00
DAS-5	ADMINISTRADOR HOSPITALAR	1.440,00
DAS-4	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	999,79
DAS-4	ASSSSSOR DE DEPARAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	999,79
DAS-4	ASSESSOR DE DEPARAMENTO COMPRAS	999,79
DAS-4	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	999,79
DAS-4	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	999,79
DAS-4	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE RODAGEM	999,79
DAS-4	ASSESSOR DE DEPARTAMENTO DE OFICINAS	999,79
DAS-3	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OFICINAS	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE COMPRAS	644,90
DAS-3	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASFALTO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE CONTROLE RURAL	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE SAUDE DO FMS	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE VIG.E INSP. SANITÁRIA	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CULTURA	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE DESPORTO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE MINERAÇÃO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE MEIO-AMBIENTE	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEP. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA	644,90
DAS-3	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE TRÂNSITO	644,90
DAS-3	DIRETOR ADMINISTRATIVO DE GABINETE	644,90
DAS-3	DIRETOR DE CERIMONIAL	644,90
DAS-3	DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E MARKETING	644,90
DAS-3	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	644,90
DAS-3	DIRETOR CLINICO	644,90
DAS-3	DIRETOR DE ENFERMAGEM	644,90
DAS-3	DIRETOR DE LABORATÓRIO	644,90
DAS-3	DIRETOR DOS POSTO DE SAÚDE	644,90
DAS-3	DIRETOR DAS UNIDADES DE ASSIST. A COMUNIDADE	644,90
DAS-3	DIRETOR GERAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS	644,90
DAS-3	DIRETOR DE ACOMPANHAMENTO E DESENV. EDUCAÇÃO	644,90
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	354,89



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE PROTOCOLO E SERV. GERAIS	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE MARCENARIA	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTORLE FINANCEIRO	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE TESOURARIA	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE CADASTRO	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIV. DE CONTR. E EXEC.ORÇAMENTAIA	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAS	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE POSTURA E FISCALIZAÇÃO	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE ENGENHARIA E AGRICULTURA	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE TOPOGRAFIA	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE TITULAÇÃO	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE ESTATISTICA E PESQUISA	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS CONVENIADOS	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO AO PRODUTOR	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE REFLORESTAMENTO	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAS MINERAIS	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO AMBIENTAL	354,89
DAS-2	CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO SOLO	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE OBRAS	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE OFICINAS	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ENGENHARIA	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE ESTRADAS E RODAGEM	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE CONTR. E TRÁFEGO DE VEÍCULOS	354,89
DAS-2	CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSPORTE COLETIVO	354,89
DAS-2	COORDENADOR DE GABINETE	354,89
DAS-2	COORDENADOR DA JUNTA DE SERVIÇO MILITAR	354,89
DAS-2	COORDENADOR A NIVEL DE ADMINISTRAÇÃO	354,89
DAS-2	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	354,89
DAS-2	COORDENADOR EPIDEMIOLÓGICO	354,89
DAS-2	COORDENADOR A NIVEL HOSPITALAR	354,89
DAS-2	COORDENADOR DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA	354,89
DAS-2	COORDENADOR A NIVEL DE EDUCAÇÃO	354,89
DAS-2	COORDENADOR A NIVEL DE CULTURA	354,89
DAS-2	COORDENADOR A NIVEL DE DESPORTO	354,89
DAS-1	ASSISTENTE DE GABINETE	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE ESCRITÓRIO DE APOIO	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE SAÚDE - FMS	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE ESTR. E RODAGEM	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPTA DE OBRAS E SERV.URBANOS	263,30
DAS-1	ASSISTENTE DE DEPART.DE CONTROLE URBANO	263,30



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA